



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Governo do Estado de São Paulo
Centro Paula Souza
Núcleo de Licitações
REQUERIMENTO

PREGÃO: 90015/2025

PROCESSO: 136.00210585/2024-32

INTERESSADO: DIVERSAS UNIDADES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS

SUGESTÃO DE NAÕ ACOLHIMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025

I. BREVE RELATO DOS ATOS

Por meio do sistema compras.gov (<https://www.gov.br/compras>), às 09h do dia 26 de junho de 2025, aconteceu, de forma eletrônica, o Pregão nº 90015/2025.

A licitação (com seus documentos) fora divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como disponibilizada no site do CEETEPS, publicada no Diário Oficial do Estado em 06/06/2025 e em jornal de grande circulação, observando as normas legais pertinentes.

O Termo de Referência, anexo do edital, apresentou as regras acerca da disputa, em especial, aos documentos necessários para habilitação e especificações técnicas.

Houve pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, dos quais as respostas aos pedidos de esclarecimentos foram divulgadas em sítio eletrônico oficial conforme especificado no subitem 13.2. do edital.

Não houve pedidos de impugnação ao certame.

Ultrapassada as fases de julgamento das propostas e documentos de habilitação, foi disponibilizado, pelo sistema, o prazo para a manifestação recursal, nos termos do item 11 do edital.

Considerando os 10 minutos concedidos, a empresa **GRAND TECH ELEVADORES LTDA** manifestou seu inconformismo em relação a habilitação da empresa **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA**, empresa vencedora dos lotes 01 (um), 02 (dois) e 04 (quatro).

Deflagrados os prazos para a apresentação de Recurso e Contrarrazões, nos termos do edital, tempestivamente, os interessados inseriram pelo sistema Compras.gov suas alegações.

II. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS - GRAND TECH ELEVADORES LTDA

A empresa **GRAND TECH ELEVADORES LTDA**, doravante denominada **Recorrente**, manifesta inconformismo quanto à habilitação da empresa MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, ora recorrida, alegando descumprimento das exigências estabelecidas para a licitação.

Primeiramente, a recorrente argumenta que a habilitação da empresa MODULO foi realizada de forma indevida, uma vez que o CNPJ da empresa apresenta dois processos com impedimentos de licitar, conforme consta na certidão [CEIS](#) (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas). Esses impedimentos foram impostos pela **Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS)** e pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (SC)**, devido ao não cumprimento de cláusulas contratuais. A Recorrente entende que esses fatos seriam suficientes para a desclassificação da empresa do certame.

Adicionalmente, a recorrente alega que a empresa MODULO apresenta uma **licença de funcionamento** emitida pela **Prefeitura de São Paulo** vencida desde 29/06/2025, conforme a documentação apresentada e disponível para consulta no [site da Prefeitura](#). A Recorrente destaca que, de acordo com a **cláusula 8.30 [MO1]** do **Termo de Referência**, a licença de funcionamento deve estar em plena validade no momento da habilitação, e a apresentação de licença vencida confirma que a recorrida não possui a licença obrigatória para operar na cidade de São Paulo. Para a recorrente, essa situação inviabiliza a habilitação da empresa, pois a mesma não estaria em conformidade com os requisitos legais.

A recorrente ainda menciona que, em outro pregão (nº [90021/2025](#)) realizado pelo **IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)**, a empresa MODULO foi desclassificada por apresentar a mesma irregularidade quanto à validade da licença. A recorrente entende que, diante dessa circunstância, o mesmo procedimento de desclassificação deveria ser adotado neste certame.

Por fim, a recorrente requer que o processo licitatório prossiga conforme o regular andamento, e que, se possível, seja solicitada a autoridade competente para que a empresa MODULO seja desclassificada e definitivamente impedida de participar de futuras licitações enquanto permanecer na condição de irregularidade mencionada.

III. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, a Recorrida registrou sua defesa tempestivamente no sistema.

Em sua argumentação, a recorrida sustenta que as penalidades e sanções que a impedem de licitar possuem **efeito restrito ao âmbito do órgão sancionador** — ou seja, à Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS) e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) — **não havendo, portanto, qualquer impeditivo legal para sua participação na presente licitação, que ocorre no âmbito do Estado de São Paulo.**

Quanto à alegação referente à licença de funcionamento vencida em 29/06/2025, a recorrida argumenta que tal fato não justifica sua desclassificação, **pois a empresa já iniciou o processo de renovação da licença junto à Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis**

(CONTRU), conforme registrado no processo SEI nº 6068.2025/0006569-8 (doc 1298668598). A empresa destaca que, enquanto o processo de renovação está em andamento, não há qualquer impedimento que desabone ou suspenda suas atividades, podendo, portanto, participar do certame sem qualquer irregularidade.

Por fim, a recorrida solicita que sejam desconsideradas as alegações da recorrente e que seja mantida a decisão que habilitou a empresa MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, uma vez que esta cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

IV – DA ANÁLISE DE MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS

Em que pese os argumentos da Recorrente e da Recorrida, o entendimento desde pregoeiro é pelo **NÃO acolhimento do Recurso**, pelos seguintes termos de fato e de direito:

Inicialmente, convém esclarecer que a interposição de Recurso Administrativo enseja a provocação para a reanálise dos atos, no sentido de reavaliar a decisão anteriormente prolatada, cujo poder-dever advém do Princípio da Autotutela, que representa o controle da Administração sob seus próprios atos.

Mister elucidar que o certame se dá por encerrado quando todas as suas fases transcorrem na linha do tempo, na cronologia: **análise de proposta, fase de lances, negociação, aceitabilidade de preços, habilitação, recurso, adjudicação, homologação e após, assinatura de contrato.** Enquanto não se esgotam estas etapas, não podemos dizer que temos vencedores, somente mera expectativa do direito de contratar. Sigamos.

À priori, a recorrente alega que a empresa **MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA** está impedida de participar da licitação devido a sanções que constam em seu **CNPJ**, baseando-se em registros do **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** e no **SICAF**. No entanto, a alegação da recorrente não procede, pois, **as sanções aplicadas são de competência restrita aos órgãos sancionadores**, ou seja, à Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS) e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Essas penalidades não têm efeito fora do âmbito das esferas dos respectivos órgãos, o que **não impede a participação da empresa MODULO na licitação realizada no Estado de São Paulo**.

Ademais, foi consultado o cadastro da empresa MODULO no SICAF, onde **não consta nenhum impedimento para que ela participe de licitações no âmbito do Estado de São Paulo**. Complementarmente, foi realizada uma diligência junto à **Prefeitura de Porto Alegre/RS**, por meio do **processo SEI nº 24.0.000118658-9 (doc 3339650)**, que confirmou que a sanção de impedimento se aplica **exclusivamente ao município de Porto Alegre**, e não ao Estado de São Paulo. **Portanto, a empresa MODULO participou do pregão de forma regular, sem nenhum impedimento legal.** A diligência mencionada pode ser consultada na íntegra no site: <https://dmp.cps.sp.gov.br/licitacoes/contratacao-de-servico-de-manutencao-de-elevadores-com-fornecimento-de-pecas/> -no anexo I – Recurso 90015/2025.

Em relação ao argumento da recorrente de que a empresa **MODULO** deveria ser desclassificada por apresentar uma **licença de funcionamento vencida**, este também não procede. O **item 8.30 do Termo de Referência** estabelece que a **apresentação da licença de funcionamento é uma exigência para a celebração do contrato**, mas que, **durante a sessão**, o licitante deve apresentar apenas **uma declaração de que, no momento da assinatura do contrato**, apresentará a licença em plena validade. Ou seja, a apresentação da licença vencida não configura motivo para desclassificação da empresa, pois é uma exigência para a assinatura do contrato e não para a habilitação da empresa.

Além disso, vale destacar que a desclassificação de uma empresa em outro processo licitatório não implica automaticamente em sua desclassificação neste certame. Cada processo licitatório possui **exigências específicas**, desde que cumpram as condições legais (**Lei nº 14.133/2021**) e regulatórias, sendo assim cada processo licitatório é independente um do outro.

Por fim, foi verificado, por meio de consulta pública no site da Prefeitura de São Paulo na internet ao **processo nº 6068.2025/0006569-8 (doc 129986477)**, que a **empresa MODULO** deu entrada no processo de renovação de sua licença de funcionamento **em 14/07/2025**. Além disso, é importante ressaltar que, na data da **abertura das propostas**, em **26/06/2025**, a **licença da empresa encontrava-se válida**. A consulta ao documento citado pode ser verificada na íntegra no site: <https://dmp.cps.sp.gov.br/licitacoes/contratacao-de-servico-de-manutencao-de-elevadores-com-fornecimento-de-pecas/> no Anexo II – Recurso 90015/2025.

Tal fato reforça o entendimento de que a empresa foi habilitada corretamente, em conformidade com as exigências do edital.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugiro a **DECIDIR PELA NÃO PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **GRAND TECH ELEVADORES LTDA** no sistema compras.gov, mantendo a habilitação da empresa **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA** declarada vencedora do certame para os grupos/itens 01 (UM), 02 (DOIS) E 04 (QUATRO)

Em face à motivação indicada, submeto tal entendimento a Autoridade Competente para análise e manifestação.

Caso seja mantido esse entendimento, solicita-se autorização para os trâmites necessários ao prosseguimento deste processo licitatório.

Na data da assinatura

Matheus Oliveira dos Santos
Agente Técnico e Administrativo

[\[MO1\]](#) "Declaração subscrita por representante legal da licitante, comprometendo-se a apresentar, por ocasião da celebração do contrato, alvará/licença/autorização expedida pela Prefeitura Municipal de Sede da licitante."



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Oliveira Dos Santos, Agente Técnico e Administrativo**, em 04/08/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0077050076** e o código CRC **3A63AE49**.
